



REGULAMENTO DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DOS IMPOSTOS SOBRE O CONSUMO

CAPÍTULO I

Da constituição e objetivos

Artigo 1.º

O presente regulamento respeita ao Colégio da Especialidade de Impostos sobre o Consumo, adiante designado por Colégio, criado pelo conselho diretivo da Ordem dos Contabilistas Certificados, adiante designada Ordem, ao abrigo do disposto na alínea t) do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 38.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, bem como do artigo 3.º do Regulamento Geral das Especialidades.

Artigo 2.º

1. O Colégio tem como objetivo definir o regime de atribuição do título de contabilista certificado especialista na área dos impostos sobre o consumo.
2. Os direitos e deveres previstos no presente Regulamento reportam-se a este tipo de impostos e sua interligação com o sistema fiscal.

Artigo 3.º

O Colégio funcionará na sede da Ordem, podendo, todavia, reunir em qualquer representação regional ou outro local, desde que previamente comunicado ao bastonário.



CAPÍTULO II

Dos membros

Artigo 4º

Integram o Colégio os contabilistas certificados aprovados no processo de admissão ao título de Especialista, previsto no Regulamento Geral das Especialidades.

Secção I

Dos deveres

Artigo 5º

Os membros do Colégio têm o dever de:

- a) Cumprir o presente regulamento;
- b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões dos órgãos diretivos do Colégio;
- c) Cumprir as normas deontológicas;
- d) Participar nas atividades do Colégio e manter-se delas informado;
- e) Desempenhar as funções para que for designado;
- f) Contribuir, sempre que possível, para a formação dos contabilistas certificados ligados ao exercício da Especialidade.



Secção II

Dos direitos

Artigo 6.º

São direitos dos membros do Colégio:

- a) Usar o título de Especialista de Impostos sobre o Consumo, com todos os direitos inerentes;
- b) Participar nas assembleias do Colégio;
- c) Ser informado de todas as atividades organizadas pelo Colégio.

Secção III

Da direção do Colégio

Artigo 7.º

1. O Colégio tem uma direção, composta por um presidente e dois vogais, nomeada pelo conselho diretivo da Ordem.
2. As deliberações do colégio são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 8.º

1. A direção do colégio reúne, pelo menos, uma vez por trimestre, presencialmente ou por videoconferência.



2. A direção pode reunir em sessão extraordinária, desde que convocada pelo respetivo presidente, com uma antecedência mínima de 48 horas.
3. As convocatórias das reuniões são efetuadas, preferencialmente, por correio eletrónico.
4. De todas as reuniões é lavrada ata.

Secção IV

Do plenário do Colégio

Artigo 9º

Os membros do Colégio podem reunir-se em plenário quando considerado conveniente pela Direção ou por solicitação de, pelo menos, vinte por cento dos membros do Colégio, com um número mínimo de cinco subscritores, propondo a ordem de trabalhos.

Artigo 10º

1. O plenário deve ser convocado pela direção, que indicará o local, data e ordem de trabalhos, com antecedência não inferior a quinze dias de calendário.
2. As reuniões são presididas pelo presidente da direção ou, no seu impedimento, por quem ele designar para o efeito.
3. As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes no plenário.

Artigo 11º

Compete ao plenário do Colégio:

- a) Analisar e dar parecer sobre temas considerados de importância crucial para a atividade dos contabilistas certificados na área da especialidade;



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

- b) Pronunciar-se sobre as propostas de alteração do regulamento do Colégio.

Secção V

Da duração

Artigo 12º

A cessação do mandato dos titulares dos órgãos de direção do Colégio coincide com a do mandato do bastonário.

Artigo 13º

Em caso de renúncia ou demissão de qualquer membro da direção do Colégio, o conselho diretivo da Ordem nomeará um novo membro, no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO III

Secção I

Das provas de admissão

Artigo 14º

Só podem candidatar-se ao exame da Especialidade de Impostos sobre o Consumo os contabilistas certificados com inscrição em vigor na Ordem dos Contabilistas Certificados e que cumpram os requisitos do n.º 1 do artigo 8º do Regulamento Geral das Especialidades.



Secção II

Das provas escritas

Artigo 15º

1. As provas escritas têm a duração de duas horas.
2. As provas são realizadas no mesmo dia, uma de manhã e outra à tarde.
3. A direção do Colégio disponibiliza no sítio da Ordem na internet, até 90 dias antes da realização das provas, o programa das matérias de cada prova e os elementos de consulta permitidos.

Secção III

Da discussão do trabalho

Artigo 16º

1. O trabalho dever ser enviado em forma escrita à direção do Colégio, em quadruplicado, nos prazos mencionados no artigo 14.º do Regulamento Geral das Especialidades.
2. Consideram-se, para efeitos do n.º 2 do artigo 14º do Regulamento Geral das Especialidades, motivos para a não aceitação do trabalho mencionado no número anterior, designadamente:
 - a) O trabalho não ser da autoria do candidato;
 - b) O trabalho já ter sido apresentado pelo mesmo candidato.
3. O júri decide, por maioria, considerar o candidato aprovado ou não aprovado.
4. Depois de concluída a discussão do trabalho, o processo é remetido ao conselho diretivo da Ordem, com a informação da avaliação atribuída pelo júri.



Secção IV

Das faltas e impedimentos

Artigo 17º

1. A discussão do trabalho poderá ter lugar na ausência de um dos membros do Júri, desde que na seja o Presidente.
2. As faltas referidas no número anterior têm de ser justificadas perante o Presidente do Colégio.
3. Não deverão ser nomeados para o júri quaisquer pessoas cujo relacionamento com o candidato seja suscetível de influenciar a avaliação.

CAPÍTULO IV

Da perda do título

Artigo 18º

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º e 19.º do Regulamento Geral das Especialidades, o contabilista certificado especialista perde o respetivo título de especialista quando ocorrer uma das seguintes situações:
 - a) Com o cancelamento ou suspensão da inscrição da inscrição na Ordem por um período superior a 2 anos;
 - b) Se não remeter ao Colégio da Especialidade, o relatório fundamentado previsto no n.º 1 do artigo 18º do Regulamento das Especialidades.
 - c) Se da análise do relatório entregue, se constatar que o contabilista certificado especialista não manteve uma prática, nem adquiriu formação consistente com o título de especialidade que lhe foi atribuído.



2. A perda do título de contabilista certificado especialista é decretada por decisão do conselho diretivo da Ordem, sendo que, no caso da alínea c) do número anterior, a decisão terá de ser precedida de parecer do Colégio.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

Artigo 19º

As receitas obtidas pelo Colégio são pertença da Ordem.

Artigo 20º

1. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo conselho diretivo da Ordem, sob proposta do Colégio.
2. É subsidiariamente aplicável o Regulamento Geral das Especialidades e o Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados.

Artigo 21º

Este Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.



ANEXO

COLÉGIOS DE ESPECIALIDADE IMPOSTOS SOBRE O CONSUMO

1. Tópicos das matérias objeto de avaliação

- Prova escrita I

A tributação especial e a tributação geral do consumo e os termos da distinção.

Os impostos sobre consumos específicos (accises)

Conceitos de princípios da origem e do destino para efeitos tributários

Compatibilidade/incompatibilidade da cumulação da tributação dos impostos sobre consumos específicos com a tributação em IVA

Imposto sobre o Valor Acrescentado nas operações internas:

- a) Incidência objetiva.
- b) Incidência subjetiva. Situações gerais e de reverse charge;
- c) Transmissões de bens; operações assimiladas obrigatória ou facultativamente a transmissões de bens; diferença de tratamento do autoconsumo interno e externo;
- d) Prestações de serviços e sua natureza residual;
- e) Facto gerador e exigibilidade do imposto;
- f) Isenções nas operações internas;
- g) Situações de renúncia à isenção;
- h) O regime de renúncia à isenção nas operações relativas a imóveis;
- i) Valor tributável nas operações internas;
- j) Taxas de imposto no Continente e nas Regiões Autónomas e obrigação de preenchimento do anexo à declaração periódica;



- k) Direito á dedução e seu exercício; exclusões do direito à dedução; regime dos reembolsos; métodos de dedução relativa a bens de utilização mista; regularizações das deduções;
- l) Obrigações de pagamento, declarativas, de faturação e contabilísticas;
- m) Sistemas de faturação e arquivo de informação (DL 198/90, de 19 de Junho, com as alterações introduzidas posteriormente);
- n) Condições técnicas para a emissão, conservação e arquivamento das faturas ou documentos equivalentes emitidos por via eletrónica
- o) Regularizações por retificação do valor tributável ou do respetivo imposto (artigo 78.º do CIVA)

Regimes especiais aplicáveis aos pequenos operadores.

Regime especial de tributação em IVA dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades.

Regime de bens em circulação e documentos de transporte

- Prova escrita II

Código do IVA:

- a) A localização das operações tributáveis;
- b) Conceito de importação de bens; isenções na importação; valor tributável na importação;
- c) As isenções das exportações, das operações assimiladas a exportações e das operações relacionadas com regimes suspensivos;
- d) Isenção de IVA nas vendas efetuadas a exportadores nacionais (trading)
- e) A comprovação das isenções abrangidas pelos artigos 14.º e 15.º do CIVA;

O Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI)

- f) Incidência objetiva (enquadramento geral e especificidades dos meios de transporte novos e dos bens sujeitos a impostos especiais de consumo)
- g) Incidência subjetiva;



- h) Aquisição intracomunitária de bens e operações assimiladas;
- i) Operações assimiladas a transmissão de bens a título oneroso;
- j) Localização das aquisições intracomunitárias de bens (regra geral, operações triangulares e falsas triangulares);
- k) Regimes especiais: a derrogação ao regime geral, as aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos e as vendas à distância;
- l) Obrigações fiscais do RITI, incluindo a declaração recapitulativa.

Regime especial do IVA aprovado pelo Decreto-Lei N.º 130/2003, de 28 de junho.

Regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado Membro do reembolso.

2. Elementos de consulta permitidos

Códigos fiscais e outra legislação não anotados

3. Trabalho profissional

Trabalho referido no Artigo 13.º, alínea b) do Regulamento das Especialidades.

Requisitos:

- a) Ser original, unipessoal e de natureza profissional no âmbito da área dos Impostos sobre o Consumo;
- b) Como trabalho de natureza profissional, deverá conter investigação aplicada à prática tributária nesta área;
- c) Não poderá ter sido apreciado em prova pública, nomeadamente prova para obtenção de grau académico, ou apresentada em outro concurso;
- d) Ter dimensão que não exceda 25 páginas de texto, excluindo a bibliografia e anexos;



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

- e) Incluir na parte inicial um resumo com os aspetos principais discutidos no trabalho, que não deve exceder a dimensão de uma página;
- f) Ser datilografado numa só face em tipo “Times New Roman”, tamanho 12 e espaçamentos a 1,5 linhas.